

PROCESSO - A. I. Nº 129423.0014/05-0  
RECORRENTE - POLIPOLPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0064-05/05  
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 08.05.06

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0133-12/06

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS - DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. OMISSÃO DAS AQUISIÇÕES EFETUADAS EM 2004. Multa por Descumprimento da obrigação acessória. Infração confirmada pelos elementos constantes nos autos. Pedido de cancelamento ou dispensa de multa não atendido. Mantida Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a referida Decisão prolatada pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº JJF 0064-05/05, que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração exige multa no valor de R\$2.097,22, em decorrência da omissão de declaração em DME, das aquisições referentes ao ano de 2004. Segundo descrição da autuante, o próprio contribuinte estava na posse das notas de compras, armazenadas em pasta.

O autuado, tomando conhecimento da acusação a ele feita, ingressou tempestivamente com defesa, afirmando entender a função pedagógica da multa, mas que há de se perquirir antes de aplicá-la, qual a real capacidade contributiva do autuado, e observar possível intenção em reincidir. Explicou que “*a infração não foi cometida por dolo, mas por descuido do funcionário de sua contabilidade, encarregado do setor fiscal. Inclusive, há de se observar ainda, que não houve omissão de registro das notas fiscais no livro Caixa – que indicaria intenção de sonegar tributo – mas desatenção do funcionário da contabilidade*”. Acrescentou que este fato não mais se repetirá, requerendo dispensa ou redução da multa. Argumentou que não possui condições econômicas para arcar com a despesa referente à multa aplicada e que terá de transferir a responsabilidade pelo pagamento à sua contabilista.

A autuante, em informação prestada, ressaltou a admissão de culpa por parte do autuado, acrescentando que nem o descuido do funcionário, nem a alegada pequena capacidade contributiva da empresa, são motivos suficientes para impugnação do Auto de Infração em questão. Observou que a infração está plenamente documentada, tendo sido anexado cópia da DME com todos os valores zerados. Opinou pela manutenção da autuação.

Através do Acórdão JJF Nº 0064/05-05, a 5ª JJF julgou Procedente o Auto de Infração, sob o entendimento de que:

- a) as provas acostadas aos autos são suficientes para caracterizar o descumprimento da obrigação acessória, tornando-a um fato incontestável;
- b) quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa, salientou, inicialmente, que a empresa está inscrita perante o Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS na condição de Microempresa (ME), com tratamento tributário mais benéfico e obrigações fiscais simplificadas, sendo que a “*A Microempresa, bem diferente do contribuinte cadastrado na*

*condição de Normal (NO), só está obrigada a apresentar uma única declaração de informações econômico-fiscais durante todo o exercício, conforme art. 332, III, do RICMS/BA"; asseverou, ainda, que "A importância desta Declaração para a Secretaria da Fazenda é que por meio dela, através das aquisições e vendas, apura-se a faixa de contribuição do ICMS, ou seja, o imposto a pagar", ou seja, "Uma declaração incorreta, omitindo informações de compras ou vendas, poderá acarretar pagamento a menor do imposto"; além disso, "o preenchimento e entrega da DME é de responsabilidade do contribuinte, não se admitindo a transferência para um terceiro", posto que "A legislação não permite, como aventado pelo contribuinte, que este transfira a responsabilidade do pagamento de suas obrigações tributárias para sua contabilista", devendo ser apurada eventual culpa daquela no foro cível e não na esfera administrativa;*

- c) o autuado não faz prova de que a infração fora praticada sem dolo, fraude ou simulação, bem assim que não tenham implicado em falta de recolhimento de tributo, não podendo a alegação do autuado de que registrou as notas em seu livro Caixa servir de prova de ausência de dolo, à luz do art. 158, do RPAF/99; entendeu a referida JJF que o mesmo não acostou aos autos "*os documentos que comprovassem ter havido neste caso um erro casual no preenchimento da DME, e que este não implicou em recolhimento a menor do imposto*".

Inconformado com a referida Decisão prolatada pela Colenda 5ª Junta de Julgamento Fiscal, interpõe o autuado Recurso Voluntário asseverando que "*na defesa foi abordado o princípio da capacidade contributiva, após aventar-se sobre a função pedagógica da pena*", todavia, omitiu-se o Acórdão em enfrentar as argumentações invocadas, "*pontos relevantes no mundo jurídico, e também na esfera administrativa*". Aduz que "*A prova da inexistência do dolo, e também de que o fato ensejador da autuação não implicou falta de recolhimento de tributo, está provado, ante a inexistência de outro Auto de Infração lavrado contra o recorrente*", bem como que "*se os Prepostos Fiscais nada mais cobraram, é porque o recorrente não praticou as infrações*", postulando pela revisão ora pleiteada, contemplando os pontos focados.

Em seu parecer, o ilustre representante da PGE/PROFIS, entende que o recorrente não se desincumbiu "*de fazer prova contrária ao fato infracional, limitando-se ao uso da contestação administrativa genérica, carreando à lide ora exposta apenas conjecturas de natureza meta-jurídica*". Ao final, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Reparo algum merece o *decisum* de Primeira Instância. Senão, vejamos.

O cometimento da infração foi reconhecido pelo próprio recorrente nos autos do presente PAF, limitando-se o mesmo a postular o cancelamento ou redução da multa, em face do princípio da capacidade contributiva, sob a alegação de que a infração decorreu de lapso de sua contabilista, não implicando em má-fé de sua parte, muito menos de dolo ou falta de recolhimento do imposto.

Ocorre que, como acertadamente decidido em primeira instância, olvidou-se o recorrente em colacionar aos autos qualquer prova de que a infração fora praticada sem dolo, fraude ou simulação, bem assim que não tenham implicado em falta de recolhimento de tributo, não podendo a alegação do autuado de que registrou as notas em seu livro Caixa servir de prova de ausência de dolo, à luz do art. 158, do RPAF/99.

Outrossim, deixou o recorrente de acostar ao presente PAF os documentos que comprovassem ter havido neste caso um erro casual no preenchimento da DME, e que este não implicou em recolhimento a menor do imposto.

Não prospera, de igual forma, a alegação de responsabilidade de terceiro pelo cometimento da infração, posto que, perante o Fisco Estadual, é o recorrente quem responde pelas infrações pelo

mesmo praticadas no âmbito tributário, podendo, regressivamente, se for o caso, obter a indenização cabível por parte daquele que praticou o dano na esfera cível do Poder Judiciário.

Destarte, por tudo quanto acima exposto, com espeque no parecer da PGE/PROFIS, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, mantendo Decisão de Primeira Instância em toda a sua inteireza, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 129423.0014/05-0, lavrado contra **POLIPOLPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$2.097,22**, prevista no inciso XII-A, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2006.

TOLstoi SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS